



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2¢76 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:830 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba consignada no orçamento a combustível, gás, óleos, metais, material refractário, papel e cartão para valores, tintas, material gráfico, cordel, lacre e outros materiais da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:831 — Autoriza a Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 3.000.000\$, a fim de ser aplicado na realização das obras e instalações complementares do seu porto e na aquisição do indispensável material de equipamento.

Decreto-lei n.º 23:832 — Inscreve uma nova rubrica no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para abonos e gratificações ao pessoal das ambulâncias postais.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:833 — Autoriza a emissão de 400.000 rupias em moedas metálicas destinadas à circulação no Estado da Índia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:830

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 615.000\$, destinado a reforçar a verba de 6.997.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 366.º do capítulo 22.º do orçamento dêste Ministério decretado para o ano económico de 1933-1934, verba esta já reforçada com 6.150.000\$, por força do disposto no decreto-lei n.º 23:695, de 23 de Março de 1934.

Art. 2.º É anulada a quantia de 615.000\$ na verba de 30.000.000\$, inscrita no n.º 5) do artigo 6.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba é destinada.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Az-

tónio de Olivetra Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Peretra — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Gutmarais — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Montenegro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Portos

Decreto-lei n.º 23:831

Considerando que se torna necessário habilitar a Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado com as verbas indispensáveis para a realização das obras e instalações complementares do porto e para a aquisição do material de equipamento necessário para uma eficiente exploração das obras já executadas;

Considerando que tanto as receitas actuais como as previstas da mesma Junta Autónoma lhe permitem uma operação de crédito suficiente para esse fim, sem ficar impossibilitada de poder ocorrer às suas despesas ordinárias e de desempenhar a missão que lhe compete;

Tendo em atenção que o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, que promulgou a lei orgânica das juntas autónomas, prevê que as juntas, devidamente autorizadas pelo Governo, possam negociar empréstimos para a rápida execução das obras e dos melhoramentos a efectuar nos portos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 3.000.000\$ a fim de ser aplicado na realização das obras e instalações complementares do seu porto e na aquisição do indispensável material de equipamento.

§ 1.º O empréstimo será realizado a uma taxa de juro não superior a 6 por cento e será amortizado em seis anos. O seu quantitativo será conservado em conta corrente até ao final do ano económico de 1935-1936.

§ 2.º Os juros da conta corrente serão liquidados no final de cada semestre.

Art. 2.º A Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado consignará ao pagamento dos encargos dêste empréstimo a parte necessária das suas receitas ordinárias constantes do seu orçamento.

§ 1.º A referida Junta remeterá, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o pagamento do encargo fôr devido, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, processados a favor do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os respectivos documentos de pagamento.

§ 2.º O Governo, por intermédio da citada Repartição de Contabilidade, reterá sempre das receitas da Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado a importância necessária para fazer face aos encargos do empréstimo, cujo quantitativo deverá ser comunicado à referida Repartição pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado poderá antecipar a liquidação de todo ou parte do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:832

Sendo necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico em virtude das disposições do decreto-lei n.º 23:659, de 10 de Março do corrente ano, que remodelou os serviços das ambulâncias postais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1933-1934 uma nova rubrica, assim designada:

Artigo 17.º, n.º 8) — Abonos e gratificações ao pessoal das ambulâncias postais	300.000\$00
---	-------------

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 14.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei	95.000\$00
Artigo 17.º, n.º 1), alínea a) — Ajudas de custo ao pessoal em serviço nas ambulâncias	205.000\$00
	300.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.º Repartição

Decreto n.º 23:833

Reconhecendo-se a necessidade de providenciar para obviar aos inconvenientes resultantes da falta de moeda portuguesa em circulação no Estado da Índia;

Atendendo ao que propôs o governo geral do referido Estado;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de 400:000 rupias em moedas metálicas destinadas à circulação no Estado da Índia.

§ único. A importância da emissão é assim dividida: 300:000 moedas de 1 rupia, 100:000 moedas de ½ rupia, 100:000 moedas de 4 tangas, 150:000 moedas de 2 tangas e 100:000 moedas de 1 tanga.

Art. 2.º As moedas de 1 rupia e de ½ rupia serão cunhadas em prata, as de 4 e de 2 tangas serão de cupro-níquel e as de 1 tanga serão de cupro-zinco.

Art. 3.º As moedas a cunhar em prata terão de um lado os distintivos que foram aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa», e do outro as armas da Índia e a legenda «Estado da Índia», e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de cupro-níquel terão o anverso igual ao reverso das de prata, substituindo-se a designação do valor pela era; o seu reverso terá a legenda «República Portuguesa» e a designação do valor.

Art. 5.º A moeda de cupro-zinco será do mesmo modelo da do cupro-níquel.

Art. 6.º As moedas de prata, de 1 rupia e de ½ rupia, terão de diâmetro 30 e 25 milímetros, e o peso legal de 11^{gr},664 e 5^{gr},832 respectivamente, com uma tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos. O toque legal de ambas as moedas será de 916,666, com uma tolerância de 2 milésimos para mais ou para menos.

Art. 7.º As moedas de 4 e de 2 tangas, de cupro-níquel, terão os diâmetros de 22,5 e 19 milímetros e o peso legal de 4 e 3 gramas respectivamente. A sua liga será composta de 80 partes de cobre e 20 de níquel.

Art. 8.º As moedas de 1 tanga, de cupro-zinco, terão o diâmetro de 22^{mm},5, o peso legal de 4 gramas, e a liga de 96 partes de cobre e 4 de zinco.

Art. 9.º É autorizado o governo geral do Estado da Índia a adiantar do fundo de reserva da colónia a importância necessária para satisfazer à Casa da Moeda e Valores Selados o custo da amodação a que se refere o presente decreto, devendo logo que metade das moedas de prata entrem em circulação recompor totalmente o fundo de reserva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.